



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601688-16.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601688-16.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

EMBARGANTE: DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. USO DE ADEREÇO PUBLICITÁRIO COM EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR* EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE 4M<sup>2</sup> (QUATRO METROS QUADRADOS).

- MERA TENTATIVA DE PROMOVER O REJULGAMENTO CAUSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OUTROS VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/06/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração no Recurso em Representação opostos por DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA, candidato não eleito em 2022 ao Cargo de Deputado Estadual, em face do Acórdão TRE/AL Id 10022369, de 12/4/2023, de minha Relatoria.

Por meio da aludida decisão, este Tribunal, por decisão majoritária, negou provimento a recurso interposto pelo ora Embargante, mantendo a sentença proferida pelo Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, então Juiz Auxiliar do TRE/AL.

O embargante teve contra si multa, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) em face de propaganda eleitoral irregular, notadamente do uso de placa/banner de propaganda eleitoral, em comitê de campanha, com superação do limite de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), configurando efeito visual de *outdoor*.

Em suas razões, a alega o Embargante que o acórdão impugnado conteria omissão relativamente às conclusões de precedente invocado no recurso por ele interposto (RE nº 2598, de 22/11/2012, do TRE/RS), que teria o condão de afastar a imposição de pena pecuniária, em face da boa-fé e do atendimento à determinação de remoção da propaganda eleitoral irregular.

Aduz que teria cumprido voluntariamente a determinação da Justiça Eleitoral (exercício de poder de polícia) em tempo razoável.

Salienta que a decisão hostilizada também seria omissa *quanto ao fato devidamente comprovado de que o Comitê Central do candidato estava em fase de finalização de sua montagem (que sequer ainda possuía os seus móveis), ainda faltando os tamponamentos na fachada a fim de isolar a parte interna do Comitê.*

Sustenta que a sanção seria desproporcional e desarrazoada, em face das circunstâncias do caso concreto.

Enfatiza que o acórdão sob impugnação também seria omissivo no que diz respeito ao conteúdo do Art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Ao final, pede o acolhimento dos presentes embargos, inclusive com efeitos infringentes, de modo a tornar insubsistente a multa aplicada.

Em contrarrazões, o Ministério Público entende que o acórdão mencionado teria expressamente enfrentado os pontos deduzidos pelo embargante. Postulou, assim, a rejeição dos embargos.

É o Relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo e adequado à espécie. Foi interposto por parte legítima e com nítido interesse na reforma do julgado. O Recorrente está devidamente assistido em juízo por seus correspondentes advogados.

Dando continuidade, enfatizo que não há preliminares a serem debatidas. Assim, conheço dos embargos de declaração e passo à sua análise e enfrentamento.

Pois bem, inicialmente, reproduzo a ementa do acórdão embargado:

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ADEREÇO PUBLICITÁRIO COM EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR* EM COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE 4M<sup>2</sup> (QUATRO METROS QUADRADOS).

- IRREGULARIDADE FLAGRADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

- AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR. ENCOBRIMENTO DA FAIXA/BANNER MUITO ALÉM DO PRAZO DE 48 HORAS CONCEDIDO

PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

- RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO (ART. 40-B DA LEI Nº 9.504).

- PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA MULTA AO CANDIDATO RECORRENTE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO APELO.

Como se vê da mera leitura da ementa da decisão embargada, este Tribunal analisou com profundidade e de forma exauriente todos os temas relevantes do caso em tela, decidindo por manter a sanção pecuniária ao réu, em face do cometimento, por ele, de propaganda eleitoral irregular no seu próprio comitê de campanha.

A esse respeito, primeiramente cabe assentar que o TRE/AL, de forma majoritária, entendeu pela ausência de boa-fé no embargante, conforme dão conta os excertos abaixo, do meu voto:

*(ç) Conforme consta do acervo probatório, em 2 de setembro de 2022 (sexta-feira), em pleno período de campanha eleitoral, agentes da fiscalização da propaganda eleitoral de Maceió (33ª Zona Eleitoral) verificaram que o comitê central de campanha do candidato recorrente (Av. Júlio Marques Luz, 654, no bairro Jatiúca, nesta Capital, conforme o Termo de Constatação acostado ao feito (ID 9908177 - fl. 03) continha 2 placas de propaganda eleitoral, com as seguintes dimensões: a) 3m<sup>2</sup> (frente do prédio); e b) 21,4m<sup>2</sup> (com exposição para a parte externa do imóvel).*

*Com efeito, a Justiça Eleitoral, no exercício do Poder de Polícia, constatou que o citado estabelecimento tinha placa/banner (publicidade) de campanha eleitoral com irregularidade consiste na configuração de efeito visual de outdoor, ou seja, com dimensão superior a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), isto é, acima do limite legal.*

*Sobre a matéria, assim preceitua a norma de regência (Lei Eleitoral - Lei nº 9504/97):*

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

(i)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(i)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(i)

*Ao regulamentar a norma acima, o TSE explicitou o que configura outdoor (Res. TSE nº 23.610/2019):*

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

*Com efeito, verifico que a fotografia acostada ao feito (ID 9908177 - fl. 03) bem retrata cuidar-se de faixa/banner/placa da campanha eleitoral do Representado DAVI MAIA, ora Recorrente, que foi candidato ao cargo de Deputado Estadual em 2022.*

*Essa publicidade contém o seu número de campanha (44789) e o seu nome.*

*Tal adereço, fixado na parte interna do seu comitê central de campanha, tem tamanho bastante acentuado, com dimensões superiores a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados). A peça publicitária tem indubitável cunho de outdoor (mais de 20 metros quadrados) e poderia ser visualizada por qualquer transeunte na denominada Avenida Jatiúca, uma das vias mais movimentadas de Maceió.*

*Pontue-se, nesse diapasão, de que o candidato foi intimado em 5/9/2022 (segunda-feira) conforme a certidão de fl. 11 do ID 9908177, a remover/regularizar a publicidade. No entanto, apenas em 13/9/2022 (segundo alega em sua defesa ID 9910431) é que ele saneou a falha, ocultando a placa do público externo com uma espécie de tecido ou engenho assemelhado (fotos Ids 9910434 e 9910435).*

*Porém, mesmo que tenha havido a retirada da peça, por se cuidar de bem particular, ainda assim é viável impor pena pecuniária, posto que a regra contida no art. 37, § 1º, da Lei 9.504, aplica-se apenas aos bens públicos e aos que sejam de uso comum, tornando irrelevante a remoção do adereço irregular, consoante entendimento sedimentado no âmbito do TSE:*

*Ementa:*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. BEM PARTICULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.**

*1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em se tratando de propaganda veiculada em bem particular, a sua retirada não tem o condão de afastar a imposição da multa, pois a regra contida no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 aplica-se somente aos bens públicos e aos de uso comum.*

*(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 753555- RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 17/09/2015 - Rel. Min. João Otávio De Noronha - DJE de 22/10/2015, Página 19/20)*

*De outra vertente, não é suscetível de acatamento o argumento ventilado pelo Representado/Recorrente quanto ao fato de ter regularizado a propaganda no prazo possível.*

*Na verdade, conforme dito, ele foi intimado para tanto no dia 5/9/2022, onde houve a concessão pela Justiça Eleitoral do prazo de 48 horas para a regularização do ato. Porém, apenas em 13/9/2022, portanto, mais de 5 dias depois da expiração do prazo foi que agiu para atender à ordem da Justiça Eleitoral.*

*Esse proceder não poder ser equiparado à conduta de boa-fé, porquanto o recorrente poderia ter cumprido o prazo legal apenas e simplesmente colocando um tecido para encobrir a publicidade glosada do público externo, e isso, sem ensejar grandes custos financeiros e nem dificultoso labor.*

*A boa-fé pressupõe um agir eficaz, oportuno, com correção, exatidão e rigor na medida implementada. Mas isso, não se deu na espécie, consoante acima explicitado.*

(...)

Assim, denota-se que o voto-condutor do acórdão, de minha lavra, concluiu pelo afastamento da boa-fé do embargante e também assentou que ele removera a propaganda irregular de forma extemporânea, além do prazo assinalado pela Justiça Eleitoral, quando esta agira no regular exercício do poder de polícia.

Prosseguindo, reproduzo fragmentos do meu voto quanto à menção ao Art. 40-B, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.504/97:

*(ç) Com efeito, no caso concreto, há elementos que ensejam a responsabilidade do recorrente pelo ato sob apuração.*

*Primeiramente, há que se assentar que o candidato foi o beneficiário do ato e a enorme placa usada foi produzida/confeccionada por sua campanha eleitoral. O candidato e sua equipe não agiram com a prudência devida, permitindo que a publicidade ficasse exposta ao público externo por vários dias.*

*Assim, o candidato assume a responsabilidade pela propaganda eleitoral e, por via de consequência, por eventual ilícito nela contido, nos termos do Art. 40-B da Lei nº 9.504:*

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

*Não bastasse isso, a publicidade foi flagrada no comitê central de campanha do candidato, contendo aquela propagada irregular.*

*Aliás, conforme alega o candidato, o seu comitê de campanha estava em fase de finalização no momento em que houve a diligência fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Assim, estando o candidato com pessoas prestando-lhe serviços de obras e/ou adaptações, poderia muito bem ter colocado um tecido ou adorno assemelhado para encobrir a publicidade irregular do campo visual dos transeuntes. Mas essa medida não foi adotada no prazo legal, estipulado pela Justiça Eleitoral.*

*Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve afronta à legislação de regência, mediante o emprego de publicidade de campanha eleitoral em imóvel particular, em dimensão acima do permitido, em prejuízo à disputa ao pleito.*

(...)

Relativamente ao precedente invocado pelo Embargante, especificamente o RE nº 2598, de 22/11/2012, do TRE/RS, referido julgado foi expressamente abordado no voto-vista, divergente, do Des. Hermann de Almeida Melo, conforme Sua Excelência deduziu abaixo:

(i)

*9. Nesse contexto, respeitando possível entendimento diverso desta Corte, entendo, inclusive conforme Jurisprudência dos Tribunais pátrios baseada na demonstração de boa-fé do candidato e na regularização da propaganda irregular, que se deve afastar a pena anteriormente fixada com fundamento nos arts. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e 26 da Res. TSE nº 23.610/19.*

*10. Neste ponto, transcrevo o seguinte precedente, representativo da linha interpretativa aqui adotada: (grifos nossos)*

[...] A aplicação de sanção pecuniária, no caso de propaganda irregular em bens particulares, independe da imediata remoção do ilícito. No entanto, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se razoável a solução adotada na sentença, no sentido de determinar a retirada da propaganda sem a imposição de multa, em face da boa-fé do representado e do atendimento à determinação judicial. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2598, ACÓRDÃO de 22/11/2012, Relator(aqwe) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 227, Data 26/11/2012, Página 11)

*11. Em síntese, mostra-se adequado o provimento do Recurso interposto para, reformando a decisão de mérito, julgar improcedente a Representação Eleitoral e afastar a sanção pecuniária anteriormente fixada.*

(...)

Pontue-se que o voto-divergente integrou o acórdão (ID 10020925), por força do que estatui o Art. 941, § 3º, do CPC, inclusive para fins de pré-questionamento.

Logo, constata-se que não houve nenhuma omissão no acórdão, diferentemente do que alega o embargante.

Por derradeiro, ele afirma que a multa foi desarrazoada e desproporcional. Porém, não lhe assiste razão, visto que a penalidade foi aplicada no mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (Art. 39, §8, da Lei nº 9.504).

Aliás, na parte dispositiva de meu voto, deixei essa situação bem demarcada:

*(;) Pelo exposto, voto conhecimento do recurso, mas pela procedência da demanda, ou seja, pelo não provimento ao apelo, mantendo a pena pecuniária estabelecida na sentença, ora aplicada no mínimo legal.*

(...)

Dito isso, compreendo que o Embargante apenas tem o escopo de tentar promover o rejuízo de sua causa, em sede de embargos de declaração, providência que se mostra inviável, em face da legislação recursal de regência.

Ademais, não há nenhum ponto omissivo no acórdão referido.

Forte nessas razões, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator